

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.124, de 2019 (PL nº 3971/2015), do Deputado Hildo Rocha, que *inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.*

SF/19727.38689-04

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.124, de 2019, de autoria do Deputado Hildo Rocha, visa a incluir trecho rodoviário, com extensão de 140 km, ligando a BR-402 à BR-222, no Estado do Maranhão, na “Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal” integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

A proposição é constituída de três artigos. O primeiro descreve o objetivo da proposição, a saber: alterar a relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional Viação – PNV.

O segundo altera a referida relação para acrescentar o trecho rodoviário descrito. O terceiro artigo traz a cláusula de vigência como imediata.

O autor da proposição assevera que as rodovias federais existentes em todos os Estados têm como principal função permitir a integração dos espaços geográficos que apresentam maior possibilidade de desenvolvimento econômico e, partindo dessa premissa, considera que as áreas localizadas mais próximas ao litoral maranhense e na região a leste da capital, São Luís, podem ser utilizadas para indução de crescimento econômico e social.

Nesse contexto, as rodovias federais mais importantes para essa região são a BR-135, que, saindo da cidade de São Luís desce e cruza a BR-402 e, mais abaixo, a BR-222, seguindo na direção sul para interior do País.

O autor então aponta que seria fundamental, para a melhoria do transporte rodoviário na região, a existência de um outro trecho rodoviário ligando as rodovias BR – 222 e BR-402. Para o autor, a ligação proposta seria fundamental para a melhoria do transporte rodoviário na região.

No Senado, o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas.

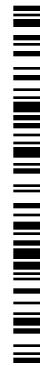
II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CI pronunciar-se sobre transportes terrestres e, por força da tramitação exclusiva nesta Comissão, compete-nos também a análise dos aspectos formais da proposição, como a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que esses estão atendidos, pois, em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF) compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. Quanto à técnica legislativa, a proposição respeita a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, consideramos que a inexistência da ligação rodoviária pretendida pelo autor caracteriza um sério entrave para a dinamização da economia e para o desenvolvimento das potencialidades da região em questão.



SF/19727.38689-04

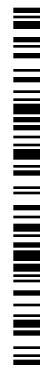
III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.124, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19727.38689-04